



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 25/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, para o período de 2022 a 2032, conforme específica e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal com objetivo de aprovação da Casa Legislativa para o Plano de Mobilidade Urbana para o período de 2022 a 2032 (próximos 10 anos), apresentado através de anexo único, no projeto e execução e monitoramento pela Secretaria de Governo e Segurança Pública.

Justifica em sua exposição de motivos que o plano é o mecanismo de planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana, a fim de orientar toda infra estrutura viária e de transporte objetivando a segurança e deslocamento de pessoas, bens e serviços dentro do território municipal, trazendo o mais amplo desenvolvimento social, industrial e comercial de Cordeirópolis.

Apresenta ainda, que o plano foi elaborado com especificações e orientações à Política Nacional de Mobilidade Urbana, através da Lei Federal nº 12.587/12, com a integração com o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis.

É o relatório

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a



tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 25/2022 dispõe sobre o direito de ir e vir, efetivado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

É por demais sabido, que a mobilidade urbana, não é absoluta, está limitado ao convívio social, por isso assegurado dentro do contexto dos direitos fundamentais, transformando-a na essencialidade da cidade, interligado as



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



formas de acesso de forma democrática e livre a todos que compõem os espaços urbanos, sem privar nenhum cidadão, devido da função social.

Com isso, está garantido ao cidadão, bem como a município todo regramento de crescimento urbano, fiscalização adequada, ocupação urbana e modos de circulação.

O plano deve ser integrado ao Estatuto da cidade, como o Plano Diretor, onde traz a obrigatoriedade para a sua elaboração englobando todo o território do município.

Ainda, a ordenação e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar da população já são visadas, através de políticas urbanas, devidamente garantida no art. 21, XX e art. 182 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante em sua competência Municipal (art. 7).

Art. 7º Compete ao Município:

I- Legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e inframunicipal que terá caráter essencial;

XVII- promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



planejamento e controle do uso, do parcelamento e do solo urbano;

Enfim, inúmeros são os alicerces de normas legais para que preconizam a competência legislativa do Sr. Prefeito Municipal.

Percebe-se que a criação da lei é um marco de luta pelo direito da cidade, sendo mais uma vitória pela redemocratização do uso dos espaços públicos e sua integração com a política de desenvolvimento urbano.

Sendo assim, entendo, que não fere qualquer direito ou ato jurídico perfeito, razão pela qual, opino pela viabilidade do projeto de lei apresentado.

O projeto ergue-se como um princípio de regras gerais como um mínimo a ser feito.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Finalizando o projeto veio instruído com o anexo único, bem como foram realizadas as audiências públicas, por ambos os Poderes Executivo e Legislativo, assim, foram cumpridos os requisitos mínimos de sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela viabilidade jurídica do projeto, e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 25/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam, devendo ser encaminhado às comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Cidadania, e se entenderem conforme, ser enviado ao Plenário para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

É o parecer, s.m.j.

Cordeirópolis, 15 de junho de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica